



## PROCESSO TC Nº 10066/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Serra Redonda

Objeto: Inspeção Especial de Contas, instaurada a partir de denúncia contida no Doc. TC nº 34508/16..

Responsável: Manoel Marcelo de Andrade (ex-gestor)

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar

Relator: Conselheiro em exercício Antônio Cláudio Silva Santos

**EMENTA:** INSPEÇÃO ESPECIAL DE CONTAS. PREFEITURA MUNICIPAL DE SERRA REDONDA. APURAÇÃO DE DENÚNCIA ACERCA DE IRREGULARIDADES EM CONTRATAÇÃO DIRETA DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS ENVOLVENDO OS EXERCÍCIOS DE 2013 A 2016. REGULARIDADE COM RESSALVAS DAS CONTRATAÇÕES. RECOMENDAÇÃO.

## ACÓRDÃO AC2 - TC 02120/22

### RELATÓRIO

Trata-se de inspeção especial realizada para apurar denúncia protocolada neste Tribunal pelo vereador do município de Serra Redonda, Sr. José Wilson da Silva Rocha, por meio do Doc. TC nº 34508/16<sup>1</sup> (fls. 2/43), contra o ex-gestor, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, noticiando a utilização de serviços advocatícios contratados e pagos pela Edilidade em benefício próprio, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, junto aos credores Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados e Herculano Belarmino Cavalcante.

Por determinação do Relator, a Auditoria analisou a denúncia retromencionada, e, em seu relatório inicial (fls. 46/52) concluiu pela notificação prévia do interessado, Sr. Manoel Marcelo de Andrade, para apresentação de documentos e informações (listados às fls. 48/51) necessários à apuração dos fatos denunciados, garantido-lhe o direito de ampla defesa constitucionalmente assegurado, obedecidos os prazos regimentais.

Conforme Certidões às fls. 58 e 1082, o ex-gestor foi devidamente citado e, após prorrogação de prazo para defesa, apresentou arcabouço defensivo através do Doc. TC nº 75238/18, encartado nos presentes autos às fls. 66/1079.

Analisando a defesa apresentada, conforme relatório às fls. 1087/1096, a Auditoria concluiu pela comprovação da utilização de recursos públicos para pagamento de despesas pessoais com serviços de advogados no valor de R\$ 199.000,00.

Em 24/05/2021 foi juntada, aos autos, comunicação do Denunciante (fls.1115/1116), admitindo que houve prestação dos serviços contratados pela Edilidade junto aos credores Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados e Herculano Belarmino Cavalcante, no período de 2013 a 2016.

<sup>1</sup> Protocolada no TCE/PB em 22/06/2016, conforme recibo à fl. 38.



## PROCESSO TC Nº 10066/16

O Ministério Público de Contas (MPC-PB) emitiu Cota (fls. 1099/1101), da lavra da procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, opinando pela intimação do Prefeito Municipal no escopo de se pronunciar acerca do último Relatório da Auditoria, assim opinando no resguardo do princípio do contraditório, bem como no escopo de obter maior eficácia à instrução do feito.

Conforme Certidões às fls. 1106, 1109, 1118 e 1684, foram devidamente citados o ex-gestor, Manoel Marcelo de Andrade e seu Advogado, Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar.

Após prorrogação de prazo, foi apresentada defesa pelo Sr. Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Doc. TC nº 41608/21, fls. 1119/1681 dos autos), na qualidade de advogado e procurador do Sr. Manoel Marcelo de Andrade, a qual, após ser analisada pela Auditoria (relatório de análise de defesa, fls. 1690/1701), concluiu que:

- a) As contratações por inexigibilidade de licitação de Newton Nobel Vita Sobreira Advogados Associados, CNPJ 12.425.984/0001-31; e Herculano Belmiro Cavalcante, CPF 323.529.054-00 nos anos de 2013 a 2016 foram irregulares, posto que, nos casos aqui examinados, não se comprovaram que os serviços contratados eram SINGULARES e, no caso do ajuste com o Advogado Herculano Belmiro Cavalcante restou demonstrada a ausência de notoriedade e de justificativa para os preços contratados pela ausência de parâmetros em relação a outras contratações com o Poder Público Municipal no mesmo período;
- b) As atividades desenvolvidas pelo advogado Herculano Belmiro Cavalcante são compatíveis com as atribuições de servidora do quadro efetivo da Prefeitura Municipal de Serra Redonda que exerce o cargo de Advogada desde 2001 e, a defesa, em momento algum, demonstrou de forma objetiva a necessidade da contratação;
- c) Todas as despesas contratadas junto a Newton Nobel Vita Sobreira Advogados Associados, CNPJ 12.425.984/0001-31; e Herculano Belmiro Cavalcante, CPF 323.529.054-00 nos anos de 2013 a 2016 estão comprovadas pela documentação normalmente exibida para comprovações análogas;
- d) A despesa paga, R\$ 102.800,00, a Herculano Belmiro Cavalcante, CPF 323.529.054-00 deve ser considerada materialmente irregular em razão da inexistência de motivação que a justifique.

Ademais, ainda sugeriu o Órgão Técnico:

- Julgamento irregular da presente Inspeção Especial de Contas em face das irregularidades constatadas nas contratações;
- Imputação de débito ao ex-prefeito MANOEL MARCELO DE ANDRADE no valor de R\$ 102.800,00;
- Imputação de multa nos termos do inc. I do art. 201 do Regimento Interno desta Corte de Contas;
- Representação ao Ministério Público Estadual para que, se assim entender cabível, apurar possível ato de improbidade administrativa por violação ao PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA em face de ter, durante sua gestão, CONTRATADO DIRETAMENTE



## PROCESSO TC Nº 10066/16

peças por ele CONTRATADAS para DEFESA DE INTERESSES PARTICULARES com possível ocorrência de conflito de interesse;

- Comunicação ao Denunciante, cuja denúncia deu causa a esta Inspeção Especial de Contas.

Em ato contínuo, foi encartado, aos autos, complementação de instrução por parte do ex-gestor (Doc. TC nº 03761/22), por meio de seu representante legalmente habilitado nos autos à fl. 59, pela qual se informa sobre decisão judicial proferida pela Excelentíssima Senhora Juíza de Direito da 1ª Vara Mista de Ingá, Rafaela Toni Pereira Coutinho, nos autos do Processo nº 0800912-85.2019.8.15.0201 – Ação de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público Estadual, sendo julgada improcedente a referida demanda que estaria relacionada ao objeto da denúncia *sub examine*.

O Processo foi encaminhado ao Ministério Público de Contas, que, através do Parecer nº 193/22, da lavra da Subprocuradora-Geral Elvira Samara Pereira de Oliveira, pugnou pela:

1. Irregularidade das contratações diretas para prestação de serviços advocatícios em questão, realizadas mediante inexigibilidade licitatória, dado o não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 25, II, da Lei 8666/93; e
2. Recomendação à administração municipal de Serra Redonda, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas, sob pena de responsabilidade.

É o relatório.

### **VOTO DO RELATOR**

Em seu último pronunciamento, o Ministério pugnou pela irregularidade das contratações, com recomendação, em razão do não preenchimento dos requisitos dispostos no art. 25, II, da Lei 8666/93. No entanto, o Tribunal de Contas, em suas decisões, até o momento, tem aceito as contratações de advogados e contadores através de processos de inexigibilidades, para as atividades de assessoria da administração municipal. No tocante à despesa, a Auditoria informou que estão comprovadas pela documentação normalmente exibida para comprovações análogas. Portanto, o Relator vota pela regularidade com ressalvas das contratações em análise, com as recomendações sugeridas.



## PROCESSO TC Nº 10066/16

### DECISÃO DA 2ª CÂMARA

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 10066/16, que tratam da Inspeção Especial de Contas instaurada em razão de denúncia sobre contratações de serviços advocatícios pagos pela Edilidade, nos anos de 2013, 2014, 2015 e 2016, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, na sessão realizada nesta data, em:

- A. JULGAR REGULAR COM RESSALVAS as contratações para prestação de serviços advocatícios firmadas por inexigibilidade de licitação, realizadas junto aos credores Newton Nobel Sobreira Vita Advogados Associados e Herculano Belarmino Cavalcante, no período de 2013 a 2016; e
- B. RECOMENDAR à administração municipal de Serra Redonda, no sentido de conferir estrita observância às normas pertinentes às licitações e contratações públicas.

Publique-se e intime-se.

TCE – Sessão Presencial/Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa, em 20 de setembro de 2022.

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 10:33



**Cons. André Carlo Torres Pontes**  
PRESIDENTE

Assinado 21 de Setembro de 2022 às 18:58



**Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos**

RELATOR

Assinado 22 de Setembro de 2022 às 09:34



**Sheyla Barreto Braga de Queiroz**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO